



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03015/09

Fl. 1/5

Administração Direta Municipal. **Câmara Municipal de Pilõezinhos**. Prestação de contas anuais, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade dos ex-presidentes Sr. Rosinaldo Lucena Mendes (janeiro a julho) e o Sr. João Fernandes da Silva (agosto a dezembro). Julga-se regular com ressalvas. Declaram-se atendidos os preceitos da LRF quanto ao primeiro gestor, e parcialmente atendidos em relação ao segundo gestor. Aplica-se multa pessoal aos ex-gestores por irregularidades formais. Faz-se recomendação.

ACORDÃO APL TC 00236/2011

1. RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de **Pilõezinhos**, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade dos ex-Presidentes Rosinaldo Lucena Mendes (janeiro a julho) e João Fernandes da Silva (agosto a dezembro)

A Auditoria, em manifestação inicial às fls. 95/101, após o exame da documentação encaminhada, evidenciou os seguintes aspectos da gestão:

1. a prestação de contas foi encaminhada dentro do prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN TC 99/97;
2. o orçamento, Lei nº 207/2007, estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 316.800,00;
3. as transferências recebidas somaram R\$ 316.332,00, correspondentes a 99,85% do valor previsto;
4. a despesa orçamentária realizada atingiu o valor de R\$ 316.616,15, correspondendo 99,94%, do valor fixado;
5. a receita extra-orçamentária somou R\$ 46.763,24, registrada em consignações - INSS (R\$ 12.531,56), ISS (R\$ 3.347,98), empréstimo consignado CEF (R\$ 28.016,15); IRRF (R\$ 654,03), e empréstimos consignados BB (R\$ 2.213,52); e a despesa extra-orçamentária atingiu o valor de R\$ 46.479,09, apropriada em Consignações INSS (R\$ 12.534,20); empréstimo consignado CEF (R\$ 30.891,01) e empréstimo consignado BB (R\$ 3.053,880);
6. o balanço financeiro não apresenta um saldo para o exercício seguinte;
7. regularidade dos subsídios do Presidente da Câmara e dos Vereadores;
8. os gastos com pessoal, importando em R\$ 196.915,66, corresponderam a 2,89% da Receita Corrente Líquida, cumprindo o mandamento do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03015/09

Fl. 2/5

9. a despesa total do Poder Legislativo, no valor de R\$ 316.616,15, correspondeu a 7,30% do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior, cumprindo o mandamento do art. 29-A da CF;
10. a despesa com folha de pagamento, no valor de R\$ 165.560,00, correspondeu a 52,34% das transferências recebidas, cumprindo o disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal;
11. não há registro de denúncias;
12. por fim, foram anotadas irregularidades/falhas relativas à: a) ausência de comprovação da publicação dos RGFs; b) insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo, no valor de R\$ 5.628,17, decorrente; c) despesas não licitadas, no valor de R\$ 27.223,59 – aquisição de combustível – R\$ 13.623,59, e locação de veículo – R\$ 13.600,00; e d) ausência de clareza nos demonstrativos da dívida flutuante, com relação aos empréstimos consignados.

Os ex-gestores, Sr. Rosinaldo Lucena Mendes e João Fernandes da Silva, regularmente notificados, veio aos autos apenas o primeiro, juntando documentos e esclarecimentos de fls. 108/133.

A Auditoria, após a análise da defesa, emitiu relatório às fls. 151/156, considerando que:

Irregularidades de responsabilidade do Sr. Rosinaldo Lucena Mendes – Presidente da Câmara Municipal de Pilõezinhos no período de janeiro a julho de 2008

- insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo, R\$ 2.591,97;
- despesas não licitadas, no valor de R\$ 21.523,59;
- ausência de clareza no demonstrativo da dívida flutuante com relação a empréstimos consignados, verificando-se um pagamento de despesa extra-orçamentária em excesso, no valor de R\$ 1.745,56;

Irregularidades de responsabilidade do Sr. João Fernandes da Silva – Presidente da Câmara Municipal de Pilõezinhos no período de agosto a dezembro de 2008

- Ausência de comprovação da publicação do RGF do 2º semestre;
- insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo, R\$ 1.410,04;
- ausência de clareza no demonstrativo da dívida flutuante com relação a empréstimos consignados, verificando-se um pagamento de despesa extra-orçamentária em excesso, no valor de R\$ 1.969,66;

Cota do Ministério Público junto ao Tribunal, sugerindo nova citação ao Sr. João Fernandes da Silva (Presidente da Câmara no período de agosto a dezembro), oportunizando-lhe, apresentar seus esclarecimentos.

O Relator determinou a citação requerida, vindo o aludido ex-gestor aos autos, juntando os documentos de fls. 165/176.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03015/09

Fl. 3/5

Analisando a documentação apresentada, concluiu a Auditoria que foi sanada apenas a irregularidade atinente a ausência de comprovação da publicação do RGF, relativo ao 2º semestre, cuja responsabilidade fora atribuída ao Sr. João Fernandes da Silva, permanecendo as demais.

O processo foi encaminhado à audiência do Ministério Público Especial que opinou pela:

1. irregularidade da prestação de contas da Câmara Municipal de Pilõezinhos, relativa ao exercício de 2008;
2. declaração de atendimento parcial em relação aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. imputação de débito no valor de R\$ 1.745,56 ao Sr. Rosinaldo Lucena Mendes (ex-Presidente da Câmara Municipal de Pilõezinhos, período de janeiro a julho) e R\$ 1.969,66, ao Sr. João Fernandes da Silva (ex-Presidente da Câmara Municipal de Pilõezinhos, período agosto a dezembro);
4. recomendação à atual Mesa Diretora do Legislativo Mirim no sentido de evitar comportamentos administrativos que maculem as contas da gestão.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de estilo.

2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

As irregularidades remanescentes após a análise de defesa foram às seguintes:

I. Irregularidades de responsabilidade do Sr. Rosinaldo Lucena Mendes – Presidente da Câmara Municipal de Pilõezinhos no período de janeiro a julho de 2008:

- insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo, R\$ 2.591,97;
- despesas não licitadas, no valor de R\$ 21.523,59;
- ausência de clareza no demonstrativo da dívida flutuante com relação a empréstimos consignados, verificando-se um pagamento de despesa extra-orçamentária em excesso, no valor de R\$ 1.745,56;

Irregularidades de responsabilidade do Sr. João Fernandes da Silva – Presidente da Câmara Municipal de Pilõezinhos no período de agosto a dezembro de 2008:

- insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo, R\$ 1.410,04;
- ausência de clareza no demonstrativo da dívida flutuante com relação a empréstimos consignados, verificando-se um pagamento de despesa extra-orçamentária em excesso, no valor de R\$ 1.969,66.

O Relator entende que, em se tratando de prestação anual de contas, as eivas relativas à insuficiência financeira, ao final do exercício, para saldar os compromissos de curto prazo (R\$ 5.628,17) e ausência de clareza no demonstrativo da dívida flutuante com relação a empréstimos consignados seriam de responsabilidade do Sr. João Fernandes da Silva. A primeira irregularidade, diante do valor envolvido, não compromete a prestação de contas, mas descumpre preceito da LRF. Quanto à segunda, em que a Auditoria e o *Parquet* sugerem devolução, o Relator discorda (no relatório



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03015/09

Fl. 4/5

inicial a Unidade técnica inclusive não faz nenhuma menção a uma possível imputação), já que não há qualquer indicação de falta de comprovação de despesa, mas apenas diferença de registro contábil, entre o que foi inscrito, no exercício, como receita extraorçamentária de empréstimos consignados (R\$ 30.229,67) e o que foi contabilizado como despesa extraorçamentária referente ao mesmo empréstimo (R\$ 33.944,89). As ocorrências merecem aplicação de multa.

No que diz respeito ao período de gestão do Sr. Rosinaldo Lucena Mendes, no entendimento do Relator, recai apenas a falta de realização de licitação para aquisição de combustível (R\$ 13.623,59) e locação de veículo (R\$ 13.600,00). Em relação à locação, o ex-gestor apresentou processo licitatório, na modalidade carta-convite, no entanto, não houve a publicação, consta a comprovação de que apenas um interessado recebeu o convite, e não há registro da licitação no SAGRES. Como não há indicação de prejuízo ao erário por conta dos pagamentos feitos, o Relator sugere apenas multa ao ex-gestor.

Pelo exposto, o Relator propõe ao Tribunal Pleno que:

I. JULGUE REGULAR com ressalvas a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Pilõezinhos, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade dos ex-Presidentes Rosinaldo Lucena Mendes, período de janeiro a julho, e Sr. João Fernandes da Silva, período de agosto a dezembro;

III. DECLARE parcialmente atendidos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, em virtude da insuficiência financeira, ao final do exercício, para saldar os compromissos de curto prazo, relativamente ao gestor João Fernandes da Silva; e atendidos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto ao gestor Rosinaldo Lucena Mendes;

IV. APLIQUE multa pessoal aos ex-Presidentes Rosinaldo Lucena Mendes e João Fernandes da Silva; no valor individual de R\$ 800,00 (oitocentos reais), em razão das irregularidades, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

IV. RECOMENDE ao atual gestor que evite repetir as falhas apontadas pela Auditoria.

1. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03015/09, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão plenária hoje realizada, em:

I. JULGAR REGULAR com ressalvas a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Peõezinhos, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do ex-Presidente Rosinaldo Lucena Mendes, período de janeiro a julho; e Sr. João Fernandes da Silva, período de agosto a dezembro;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03015/09

Fl. 5/5

III. DECLARAR parcialmente atendidos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, em virtude da insuficiência financeira, ao final do exercício, para saldar os compromissos de curto prazo, relativamente ao gestor João Fernandes da Silva; e atendidos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto ao gestor Rosinaldo Lucena Mendes;

IV. APLICAR multa pessoal aos ex-Presidentes Rosinaldo Lucena Mendes e João Fernandes da Silva; no valor individual de R\$ 800,00 (oitocentos reais), em razão das irregularidades apontadas, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e

IV. RECOMENDAR ao atual gestor que evite repetir as falhas apontadas pela Auditoria.

Publique-se e intime-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 20 de abril de 2011.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente em exercício

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do
Ministério Público junto ao TCE-PB